



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>15504.007602/2010-74</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2002-008.685 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 20 de agosto de 2024                            |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | ANTONIO CARLOS FREESZ                           |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2009

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

*Assinado Digitalmente*

André Barros de Moura – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra ANTONIO CARLOS FREESZ, CPF 193.509.886-15, fls. 12/15, originada da revisão dos dados informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009.

Está sendo exigido imposto de renda suplementar, no valor de R\$ 3.862,77, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 13, foi apurada omissão de rendimentos, no valor de R\$ 31.672,75, recebidos em decorrência de ação judicial.

Esclarece a fiscalização que, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, incidem imposto de renda sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualizações (art. 56 do RIR/99). O valor foi recebido em 28/1/08, por intermédio do Banco do Brasil, ação nº 2003.38000322867, Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 16/4/10, conforme tela de fls. 45. A impugnação foi apresentada em 5/5/10, conforme instrumento de fls. 2/8, por intermédio de procurador, documento de fls. 09.

A ação judicial interposta pelo contribuinte, em 2003, para revisão do valor do benefício do INSS foi julgada procedente, com pagamento de R\$ 31.672,75, em 28/1/08, conforme documentos em anexo.

Não há que se falar em omissão, conforme apurado, pois o valor é isento e não tributável, com fundamento no Ato Declaratório PGFN nº 1 de 27/3/09.

A documentação foi apresentada à Receita Federal do Brasil – RFB e a autoridade revisora não acolheu a isenção dos valores recebidos. Trata-se de rendimentos de vários anos e, se diluído durante vários exercícios não é tributado ao final, mas sim mês a mês.

Argui nulidade do lançamento, pois o imposto de renda está incidindo sobre ato ilegal praticado pela administração, que não aplicou os índices legais de reajuste do benefício, decidindo a justiça pelo pagamento acumulado. O fato gerador considerado pela fiscalização, em 2008, não corresponde aos verdadeiros exercícios tributáveis, quais sejam, os discutidos na ação judicial.

No caso de pagamento acumulado de prestações previdenciárias atrasadas, o imposto de renda a ser retido na fonte, ou a ser pago pelo beneficiário, não deve ser superior ao que o mesmo pagaria (ou seria isento), caso tivesse recebido seu

benefício mês a mês, na data de vencimento de cada parcela. Este é o entendimento da jurisprudência.

Requer seja acolhida a impugnação e cancelado o débito.

O Acórdão de improcedência foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2009  
OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Considera-se omissão de rendimentos os valores recebidos acumuladamente, decorrentes de ação judicial, não declarados pelo contribuinte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive os honorários de advogado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/03/2013, o sujeito passivo interpôs, em 26/03/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, o Plenário da Corte admitiu a invalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no

que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. A exigência de que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores, sobre o total de rendimentos acumulados, aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês desse recebimento, foi considerada em descompasso com o texto constitucional, em decisão definitiva de mérito na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil. O entendimento da Corte Suprema deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho, com base no artigo 99 do RICARF/2023.

Desse modo, com razão o contribuinte neste quesito, e a unidade da RFB encarregada da liquidação e execução deste acórdão deverá manter a incidência do imposto de renda, porém **o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, realizando-se a apuração de forma mensal**, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura**